



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000940/2005-01
Recurso nº 139.981 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.055 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente GONÇALVES E VERTENATTI SERVIÇOS DE MOBILIÁRIOS LTDA EPP
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

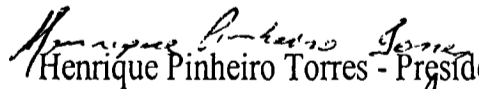
Ano-calendário: 2002

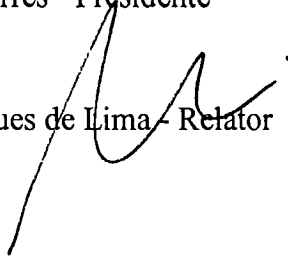
SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 06/11/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.32), excluiu a recorrente do SIMPLES em razão de atividade econômica vedada: *serviços de decoração de interiores. A data de opção pelo Simples foi 27/08/2002.*

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que a atividade desempenhada é de montagem de móveis de madeira, pois foi registrada de forma equivocada como decoração de interiores (fls.106).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;(…)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

Ex legis

Em fls.21 observo que, após a exclusão do SIMPLES, o recorrente alterou seu objeto social de “desenvolvimento de projeto (layout), inclusive desenho técnico” para “prestação de serviços de levantamento de medidas, especificação de mercadorias, definição do conjunto de módulos componíveis em ambiente determinado, montagem, instalação de móveis, sendo a montagem de móveis de madeira, para consumidor final a atividade preponderante”, não tendo juntado nenhuma nota fiscal ou documento para comprovar a veracidade desta alteração contratual.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.76), lastreou-se no artigo 9º., inciso XIII da Lei 9.317/96, que veda a opção pelo SIMPLES por caracterizar serviço assemelhado ao de arquiteto.

Lembro que a Lei 5.194/66, assevera:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;***
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ex positis, a função exercida pela recorrente é assemelhado ao de Arquiteto, por tratar-se de execução de medições em áreas de imóveis para instalação de móveis, estando elencada *apud* na alínea “g” (execução de obras e serviços técnicos). *M*

Neste sentido, os serviços efetuados pela recorrente constituem atividade vedada para ingresso no SIMPLES, por exigir habilitação profissional.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima 